



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui a Carteira Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

DESPACHO 19/04/99: AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 11/03/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº

340 - E DE 1995

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<i>Fernando Sprija</i>	Presidente:	
Comissão de:	<i>Instituição e justiça (der. 10/03/2000)</i>	Em:	<i>07/06/00</i>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1995
(DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)



Institui a Carteira Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

[Assinatura]
Presidente

Em 19 / 04 / 95

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1995.
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Institui a Carteira Nacional de Prevenção do
Câncer Ginecológico e Mamário.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Fica instituída, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde - a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

§ 1º A Carteira a ser emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública deverá conter o registro de realização anual dos exames papanicolau e da mama.

§ 2º Os exames mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por profissionais de saúde da rede pública ou da rede privada, desde que adequadamente treinados.

§ 3º O registro a que se refere o § 1º deverá conter também a identificação, de forma legível, da unidade de saúde onde se realizaram os exames.

Artigo 2º Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS - deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de consultas.

Parágrafo Único. A não apresentação da carteira não implicará em recusa de atendimento da paciente.

Artigo 3º Caberá ao órgão competente do SUS fiscalizar o cumprimento desta lei.

Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

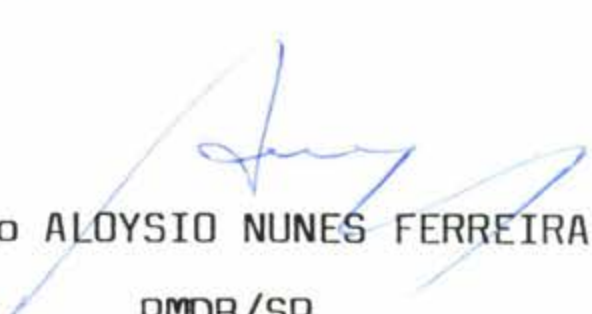
Os cânceres ginecológicos e mamários constituem importantíssima causa de mortalidade feminina.

Ocorre que esses tipos de câncer podem ser prevenidos e, quando diagnosticados precocemente, curados.

A criação da Carteira é um instrumento que propicia duas vantagens: a indução ao exame periódico; e a possibilidade de que o sistema de saúde acompanhe com mais informações a ocorrência dessas doenças, para a formulação de estratégias de combate ao câncer em mulheres.

Certo do apoio dos ilustres Pares, submeto este PL à consideração.

Sala das Sessões, em 19 de 04 de 1995.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
PMDB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24/04/95

Secretaria-Geral da Mesa

f1. 1

PROPOSICAO : PL. 0340 / 95 DATA APRES.: 19/04/95
AUTOR : ALOYSIO NUNES FERREIRA - PMDB/SP * (Art. 24, II RI) *

Institui a Carteira Nacional de Prevencao do Cancer Ginecologico e Mamario.

Despacho :
Seguridade Social e Familia
Financas e Tributacao(Art.54,RI)
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 340/95

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 de maio, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.*

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1995.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1995.

Institui a Carteira Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

Autor: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relatora: Deputada MARTA SUPLICY

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 340, de autoria do deputado Aloysio Nunes Ferreira, que INSTITUI A CARTEIRA NACIONAL DE PREVENÇÃO DO CÂNCER GINECOLÓGICO E MAMÁRIO.

A justificativa se apoia no fato de serem os cânceres ginecológicos e mamários importante causa da mortalidade feminina, embora possam ser prevenidos e, quando diagnosticados precocemente, curados. Ainda aponta a criação da Carteira como instrumento de indução ao exame periódico e a possibilidade de formação de estratégias para o combate dessas doenças, pelo aumento de informações sobre a ocorrência dessas doenças.

Institui a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário no âmbito do SUS.



Será emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública, com registro da realização anual dos exames papanicolau e de mama, com identificação da unidade de saúde onde se realizarem.

Prevê que a não apresentação da Carteira não implicará em recusa de atendimento da paciente e caberá ao órgão competente do SUS fiscalizar o cumprimento desta lei, sendo que as despesas decorrentes da execução, ocorrerão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de lei em tela.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há na Câmara Federal uma Comissão de Acompanhamento do PAISM - Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, junto à Comissão de Saúde e Seguridade Social.

Esta Comissão está buscando fazer uma análise da situação do PAISM em nível nacional no que se refere às atribuições do Ministério da Saúde e necessidade de atuação do Legislativo Federal.

As primeiras observações nos mostram que o PAISM - Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, embora assumido pela Administração Federal desde 1983, não vem recebendo a prioridade necessária e, dada a descentralização dos serviços de saúde, o mesmo ocorre nos Estados e Municípios.

Sabemos que em um sistema de saúde desorganizado e caótico, o PAISM não poderá, isoladamente, funcionar a contento.

Mas, enquanto se realizam esforços no sentido de pressionar para a reorganização do sistema público de saúde no Brasil, Parlamentares participantes da referida Comissão buscam estabelecer propostas mínimas que contribuam para o funcionamento de ações do PAISM.

Há, inclusive, tramitando no Senado e na Câmara, projetos de lei para sua regulamentação.

A presente iniciativa de Lei é muito louvável, pois mostra preocupação com um dos maiores problemas de saúde da mulher: a incidência do câncer ginecológico e de mama e a necessidade de maior controle da ocorrência do mesmo e das formas de atendimento.



Entretanto, a obrigatoriedade da Carteira de Prevenção de Câncer Ginecológico, num País onde, mesmo no Estado considerado o mais rico da Federação, a cobertura atual do exame de papanicolau é de menos de 10%, será uma medida inócua, se não vier acompanhada de algumas medidas político-administrativas que ofereçam os serviços à população feminina, não só referentes à prevenção quanto ao tratamento do câncer detectado.

Há insuficiência e ausência em determinadas regiões, de oferta dos referidos exames: o controle do câncer é uma das grandes linhas de atuação dos poderes públicos, em relação ao PAISM, tão importante quanto outras, cuja oferta é responsabilidade do SUS.

O PAISM tem, no país, um reconhecimento de sua importância, mas sua implantação no país é parcial e, certamente, menos que 30%.

As mulheres buscam os serviços de saúde para algumas das ações preconizadas no PAISM e sempre tem algum tipo de atendimento, mesmo que insuficiente (geralmente, o pré-natal e exames ginecológicos)

Isso nos leva a crer que a proposta que agora apresentamos é mais ampla, em seu sentido de eficácia pedagógica e de atendimento real, pois se houver o registro de todas as ações fundamentais do PAISM, sempre haverá alguma porta de entrada que levará a mulher a ter a carteira em mãos e perceber que tem direito às demais ações.

Assim, seguindo a linha de raciocínio e a mesma preocupação do autor do Projeto, apresento um substitutivo que busca atender às justificativas básicas enumeradas (controle da ocorrência da doença e processo pedagógico de conhecimento de direitos e informações), ampliando-as. Contempla a perspectiva de levar o Poder Público, o Sistema Único de Saúde e a própria usuária, a cada vez que a carteira for apresentada, reconhecer a sua responsabilidade de melhorar a cobertura e a qualidade dos serviços, através da identificação das ações básicas do PAISM, direitos das mulheres e as atividades realmente efetivadas para a portadora da Carteira. A portadora pouco informada terá maior oportunidade de conhecer seus direitos e poder exigidos.

Se uma unidade de saúde não presta o serviço de prevenção ao câncer (e já vimos que é baixa a cobertura desse serviço no Brasil), a mulher não terá acesso a essa carteira, caso esta registre apenas a prevenção do câncer. Assim, esse instrumento poderá não ser, como se pretende, princípio de uma cadeia de ações pedagógicas.

No caso do substitutivo apresentado, a Carteira terá sempre algum ponto de partida para ser fornecida à mulher, (já que, como apresentamos acima, algumas das ações do PAISM são efetivadas, mesmo que precaria e desarticuladamente), bem como será instrumento coadjuvante na luta, encampada pela Comissão de Acompanhamento do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

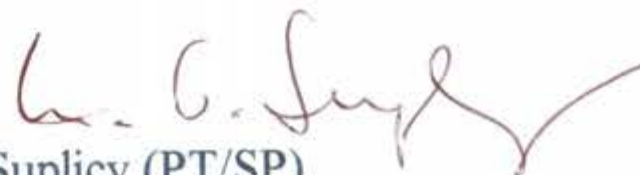


PAISM na Câmara Federal, de exigência da efetivação do PAISM na rede pública dos serviços de saúde no Brasil.

Propomos que a regulamentação da referida Carteira seja feita pelo Conselho Nacional de Saúde, ouvida a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, pela pluralidade de sua composição e seriedade e competência da atuação de suas integrantes na área de saúde da mulher.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL 340/95, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em 5 de outubro de 1995.


Deputada Marta Suplicy (PT/SP)



IV - SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 340 de 1995

Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.

Parágrafo 1º - A Carteira, a ser emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no PAISM - Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, conforme regulamentação a ser feita pelo Conselho Nacional de Saúde, consultada a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos.

Parágrafo 2º - Haverá, necessariamente, campo para identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.

Parágrafo 3º - Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.

Parágrafo 4º - Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

Parágrafo 5º - Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação revista nesta lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da mesma.

Artigo 2º - Os hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único: A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar em recusa de atendimento da mulher.

Artigo 3º : Caberá ao órgão competente do SUS - e definido na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde, a fiscalização do cumprimento desta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Artigo 5º - O Poder Executivo terá prazo de 90 dias para regulamentação da presente lei, a partir de sua vigência.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em, 5 de outubro de 1995.

Deputada Marta Suplicy - relatora designada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 340/95

*Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9/OUTUBRO/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.*

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1995.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1995

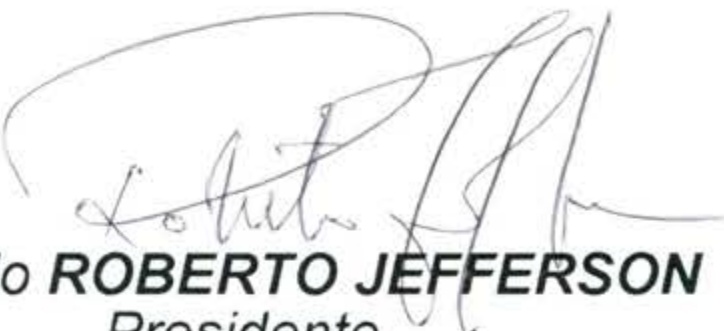
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 340/95, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marta Suplicy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio, Vice-Presidente; Alexandre Ceranto, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Fernando Gomes, Euler Ribeiro, José Pinotti, Laire Rosado, Rubens Cosac, Saraiva Felipe, Ayres da Cunha, Jofran Frejat, José Linhares, Agnaldo Timóteo, Arnon Bezerra, Feu Rosa, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Luiz Piauhyllino, Sérgio Arouca e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995.


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1995

SUBSTITUTIVO - CSSF

"Institui a CARTEIRA NACIONAL
DE SAÚDE DA MULHER".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER".

Parágrafo 1º - . A Carteira, a ser emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no PAISM - Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, conforme regulamentação a ser feita pelo Conselho Nacional de Saúde, consultada a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos.

Parágrafo 2º - Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.

Parágrafo 3º - Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.

Parágrafo 4º - Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

Parágrafo 5º - Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista nesta lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da mesma.

Art. 2º - Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.

Párrafo único: A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar em recusa de atendimento da mulher.

Art. 3º - Caberá ao órgão competente do SUS - e definido na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde, a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Art. 5º O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da presente lei, a partir de sua vigência.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995.



Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 340-A, DE 1995
(do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Institui a Carteira Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - Art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - substitutivo apresentado pela Relatora
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 507 /95-P

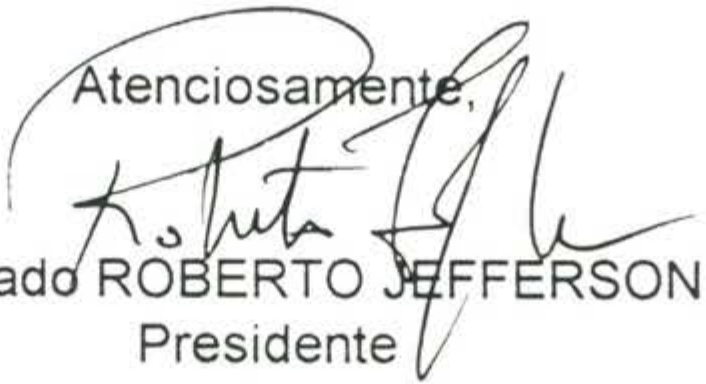
Brasília, 14 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 340/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 340-B, DE 1995
(DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

Institui a Carteira Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- substitutivo oferecido pela Relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da Relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 340-A, DE 1995 (Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Institui a Carteira Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

(Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - Art. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - substitutivo apresentado pela Relatora
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Fica instituída, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde - a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

§ 1º A Carteira a ser emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública deverá conter o registro de realização anual dos exames papanicolau e da mama.

§ 2º Os exames mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por profissionais de saúde da rede pública ou da rede privada, desde que adequadamente treinados.

§ 3º O registro a que se refere o § 1º deverá conter também a identificação, de forma legível, da unidade de saúde onde se realizaram os exames.

Artigo 2º Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS - deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de consultas.

Parágrafo Único. A não apresentação da carteira não implicará em recusa de atendimento da paciente.

Artigo 3º Caberá ao órgão competente do SUS fiscalizar o cumprimento desta lei.

Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

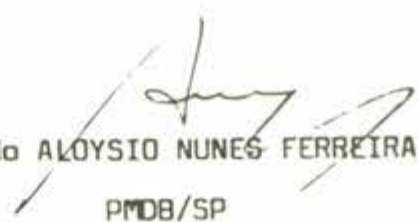
Os cânceres ginecológicos e mamários constituem importantíssima causa de mortalidade feminina.

Ocorre que esses tipos de câncer podem ser prevenidos e, quando diagnosticados precocemente, curados.

A criação da Carteira é um instrumento que propicia duas vantagens: a indução ao exame periódico; e a possibilidade de que o sistema de saúde acompanhe com mais informações a ocorrência dessas doenças, para a formulação de estratégias de combate ao câncer em mulheres.

Certo do apoio dos ilustres Pares, submeto este PL à consideração.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1995


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
PMDB/SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 340/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 de maio, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1995.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 340, de autoria do deputado Aloysio Nunes Ferreira, que

INSTITUI A CARTEIRA NACIONAL DE PREVENÇÃO DO CÂNCER GINECOLÓGICO E MAMÁRIO

A justificativa se apoia no fato de serem os cânceres ginecológicos e mamários importante causa da mortalidade feminina, embora possam ser prevenidos e, quando diagnosticados precocemente, curados. Ainda aponta a criação da Carteira como instrumento de indução ao exame periódico e a possibilidade de formação de estratégias para o combate dessas doenças, pelo aumento de informações sobre a ocorrência dessas doenças.

Institui a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário no âmbito do SUS.

Será emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública, com registro da realização anual dos exames papanicolau e de mama, com identificação da unidade de saúde onde se realizarem.

Prevê que a não apresentação da Carteira não implicará em recusa de atendimento da paciente e caberá ao órgão competente do SUS fiscalizar o cumprimento desta lei, sendo que as despesas decorrentes da execução, ocorrerão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de lei em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há na Câmara Federal uma Comissão de Acompanhamento do PAISM - Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, junto à Comissão de Saúde e Seguridade Social.

Esta Comissão está buscando fazer uma análise da situação do PAISM em nível nacional no que se refere às atribuições do Ministério da Saúde e necessidade de atuação do Legislativo Federal.

As primeiras observações nos mostram que o PAISM - Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, embora assumido pela Administração Federal desde 1983, não vem recebendo a prioridade necessária e, dada a descentralização dos serviços de saúde, o mesmo ocorre nos Estados e Municípios.

Sabemos que em um sistema de saúde desorganizado e caótico, o PAISM não poderá, isoladamente, funcionar a contento.

Mas, enquanto se realizam esforços no sentido de pressionar para a reorganização do sistema público de saúde no Brasil, Parlamentares participantes da referida Comissão buscam estabelecer propostas mínimas que contribuam para o funcionamento de ações do PAISM.

Há, inclusive, tramitando no Senado e na Câmara, projetos de lei para sua regulamentação.

A presente iniciativa de Lei é muito louvável, pois mostra preocupação com um dos maiores problemas de saúde da mulher: a incidência do câncer ginecológico e de mama e a necessidade de maior controle da ocorrência do mesmo e das formas de atendimento.

Entretanto, a obrigatoriedade da Carteira de Prevenção de Câncer Ginecológico, num País onde, mesmo no Estado considerado o mais rico da Federação, a cobertura atual do exame de papanicolau é de menos de 10%, será uma medida inócua, se não vier acompanhada de algumas medidas político-administrativas que ofereçam os serviços à população feminina, não só referentes à prevenção quanto ao tratamento do câncer detectado.

Há insuficiência e ausência em determinadas regiões, de oferta dos referidos exames: o controle do câncer é uma das grandes linhas de atuação dos poderes públicos, em relação ao PAISM, tão importante quanto outras, cuja oferta é responsabilidade do SUS.

O PAISM tem, no país, um reconhecimento de sua importância, mas sua implantação no país é parcial e, certamente, menos que 30%.

As mulheres buscam os serviços de saúde para algumas das ações preconizadas no PAISM e sempre tem algum tipo de atendimento, mesmo que insuficiente (geralmente, o pré-natal e exames ginecológicos)

Isso nos leva a crer que a proposta que agora apresentamos é mais ampla, em seu sentido de eficácia pedagógica e de atendimento real, pois se houver o registro de todas as ações fundamentais do PAISM, sempre haverá alguma porta de entrada que levará a mulher a ter a carteira em mãos e perceber que tem direito às demais ações.

Assim, seguindo a linha de raciocínio e a mesma preocupação do autor do Projeto, apresento um substitutivo que busca atender às justificativas básicas enumeradas (controle da ocorrência da doença e processo pedagógico de conhecimento de direitos e informações), ampliando-as. Contempla a perspectiva de levar o Poder Público, o Sistema Único de Saúde e a própria usuária, a cada vez que a carteira for apresentada, reconhecer a sua responsabilidade de melhorar a cobertura e a qualidade dos serviços, através da identificação das ações básicas do PAISM, direitos das mulheres e as atividades realmente efetivadas para a portadora da Carteira. A portadora pouco informada terá maior oportunidade de conhecer seus direitos e poder exigidos.

Se uma unidade de saúde não presta o serviço de prevenção ao câncer (e já vimos que é baixa a cobertura desse serviço no Brasil), a mulher não terá acesso a essa carteira, caso esta registre apenas a prevenção do câncer. Assim, esse instrumento poderá não ser, como se pretende, princípio de uma cadeia de ações pedagógicas.

No caso do substitutivo apresentado, a Carteira terá sempre algum ponto de partida para ser fornecida à mulher, (já que, como apresentamos acima, algumas das ações do PAISM são efetivadas, mesmo que precária e desarticuladamente), bem como será instrumento coadjuvante na luta, encampada pela Comissão de Acompanhamento do PAISM na Câmara Federal, de exigência da efetivação do PAISM na rede pública dos serviços de saúde no Brasil.

Propomos que a regulamentação da referida Carteira seja feita pelo Conselho Nacional de Saúde, ouvida a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, pela pluralidade de sua composição e seriedade e competência da atuação de suas integrantes na área de saúde da mulher.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL 340/95, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em 5 de outubro de 1995.



Deputada Marta Suplicy (PT/SP)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA RELATORA

Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.

Parágrafo 1º - A Carteira, a ser emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no PAISM - Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, conforme regulamentação a ser feita pelo Conselho Nacional de Saúde, consultada a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos.

Parágrafo 2º - Haverá, necessariamente, campo para identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.

Parágrafo 3º - Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.

Parágrafo 4º - Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

Parágrafo 5º - Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação revista nesta lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da mesma.

Artigo 2º - Os hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.

Parágrafo único: A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar em recusa de atendimento da mulher.

Artigo 3º - Caberá ao órgão competente do SUS - e definido na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde, a fiscalização do cumprimento desta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Artigo 5º - O Poder Executivo terá prazo de 90 dias para regulamentação da presente lei, a partir de sua vigência.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões em, 5 de outubro de 1995


Deputada Marta Suplicy - relatora designada

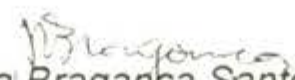
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 340/95

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9/OUTUBRO/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1995.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 340/95, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marta Suplicy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio, Vice-Presidente; Alexandre Ceranto, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Fernando Gomes, Euler Ribeiro, José Pinotti, Laire Rosado, Rubens Cosac, Saraiva Felipe, Ayres da Cunha, Jofran Frejat, José Linhares, Agnaldo Timóteo, Arnon Bezerra, Feu Rosa, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Luiz Piauhyllino, Sérgio Arouca e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995.



Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente

SUBSTITUTIVO - CSSF - ADOTADO

"Institui a CARTEIRA NACIONAL
DE SAÚDE DA MULHER".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER".

Parágrafo 1º - . A Carteira, a ser emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no PAISM - Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, conforme regulamentação a ser feita pelo Conselho Nacional de Saúde, consultada a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos.

Parágrafo 2º - Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.

Parágrafo 3º - Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.

Parágrafo 4º - Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

Parágrafo 5º - Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista nesta lei, como processo pedagógico auxiliar,

ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da mesma.

Art. 2º - Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.

Párrafo único: A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar em recusa de atendimento da mulher.

Art. 3º - Caberá ao órgão competente do SUS - e definido na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde, a fiscalização do cumprimento desta lei.

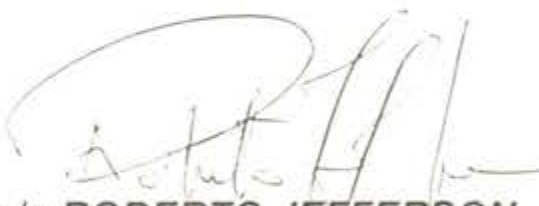
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Art. 5º - O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da presente lei, a partir de sua vigência.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995.


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente



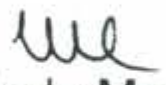
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 340-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1996.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1995

Institui a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

AUTOR: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

RELATORA: Deputada MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES

EXAME DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, objetiva instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a carteira de prevenção do câncer ginecológico e mamário. Tal carteira deverá ser emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública e conterá o registro de realização anual dos exames papanicolau e da mama.

Estabelece que as unidades prestadoras de serviços do SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de consultas. Todavia, a não apresentação da carteira não implicará em recusa de atendimento da paciente.

Dispõe que a fiscalização do cumprimento desta lei caberá ao órgão competente do SUS.

Estabelece, ainda, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das verbas consignadas nos orçamentos correspondentes.

Na justificativa o autor se apóia no fato de serem os cânceres ginecológicos e mamários importante causa da mortalidade feminina, embora possam ser prevenidos e, quando diagnosticados precocemente, curados. Ainda aponta a criação da carteira como instrumento de indução ao exame periódico e a possibilidade de formação de estratégias para o combate dessas doenças, pelo aumento de informações sobre a ocorrência dessas moléstias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição foi aprovada por unanimidade, com substitutivo, que amplia o sentido de eficácia pedagógica e de atendimento real a mulher.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para, nos termos do art. 32, inciso IX, alínea h, combinado com o art. 53, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se previamente quanto à adequação financeira e orçamentária do assunto em pauta.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Analisando o projeto, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, sob a ótica do Plano Plurianual (Lei nº 9.276, de 09 de maio de 1996), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício financeiro (Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995), e do Orçamento para 1996 (Lei nº 9.275, de 09 de maio de 1996), pode-se afirmar não haver em tais proposições incompatibilidade de cunho financeiro ou orçamentário. A aprovação da matéria não implicará aumento da despesa pública, visto que o pretendido se enquadra entre as ações e serviços públicos de saúde, garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.080, de 1990 (Lei do SUS).

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1995, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 1996.

Deputada **MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES**

Relatora

N5/aae



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 340/95 e do Substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Delfim Netto, Presidente; Fetter Júnior, Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; José Carlos Vieira, Manoel Castro, Mussa Demes, Osório Adriano, Roberto Brant, Saulo Queiroz, Sérgio Naya, Silvio Torres, Germano Rigotto, Gonzaga Mota, Homero Oguido, Max Rosenmann, Pedro Novais, Basílio Villani, Eujácio Simões, Fernando Torres, Nelson Marchezan, Yeda Crusius, Celso Daniel, José Fortunati, Maria da Conceição Tavares, Fernando Ribas Carli, Aldo Rebelo, José Lourenço, Antonio do Valle, João Pizzolatti, Nelson Meurer, Valdomiro Meger, Alexandre Santos, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996.


Deputado ~~DELEIM~~ NETTO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Em 10 / 01 / 96


Presidente

Ofício nº 507 /95-P

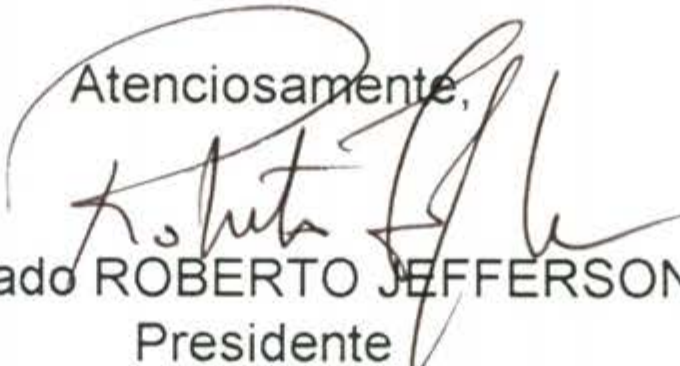
Brasília, 14 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 340/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL ALOYSIO NUNES FERREIRA

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 340/95, PL 1197/95, PL 2342/96, PL 2965/97, PEC 455/97, PL 4329/98. Publique-se.

Em 24 / 02 / 99

PRESIDENTE

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

Of. n.º 054/99 - GAB. 626



Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

- ✓ PL n.º 00340 - 1995;
- ✓ PL n.º 01197 - 1995;
- ✓ PL n.º 02342 - 1996;
- ✓ PL n.º 02965 - 1997;
- ✓ PEC n.º 00455 - 1997;
- ✓ PL n.º 04329 - 1998.

Na oportunidade reitero protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


ALOYSIO NUNES FERREIRA
Deputado Federal
PSDB/SP

Exm^o. Sr.

DEPUTADO MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

SECRETARIA - GERAL DA MESA
2006 8

Lote: 73
Caixa: 17
PL N° 340/1995
29

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Ass: <i>Prada</i>	n.º 545/99
Em: 24/02/99	Hora: 14.08
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: 5610

66/84 8/8
am 5M



CÂMARA DOS DEPUTADOS

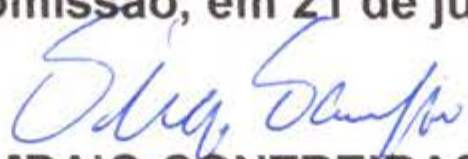
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 340-B/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1995

Institui a Carteira Nacional de
Prevenção do Câncer Ginecológico e
Mamário.

Autor: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 340, de 1995, de autoria do Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, institui a Carteira Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, que deverá ser emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública e deverá conter o registro de realização anual dos exames papanicolau e da mama.

Estabelece a obrigatoriedade de os hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde integrados ao SUS solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira na realização de consultas. Entretanto esclarece que a não apresentação da carteira não implica em recusa de atendimento da paciente.

A proposição determina, ainda, que caberá ao órgão competente do SUS fiscalizar o cumprimento da lei, bem como dispõe que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Em sua justificção, o autor ressalta que "a criação da Carteira é um instrumento que propicia duas vantagens: a indução do exame



periódico; e a possibilidade de que o sistema de saúde acompanhe com mais informação a ocorrência dessas doenças, para a formulação de estratégias de combate ao câncer em mulheres."

De competência conclusiva das Comissões, o PL 340/95 foi primeiramente apreciado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que o aprovou nos termos do substitutivo da Relatora, Deputada MARTA SUPLICY.

O referido substitutivo, de acordo com a Relatora, busca atender às justificativas básicas enumeradas pelo autor (controle da ocorrência da doença e processo pedagógico de conhecimento de direitos e informações) e as amplia. Prevê que a carteira deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no PAISM – Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, fazendo com que a portadora pouco informada tenha maior oportunidade de conhecer seus direitos e poder exigí-los.

A matéria foi apreciada também pela Comissão de Finanças e Tributação que aprovou parecer pela adequação orçamentária e financeira do PL 340/95 e de seu substitutivo.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 340, de 1995 e de seu substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.



As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 24, XII, C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, C.F.) e à iniciativa parlamentar (art. 61, C.F.).

Todavia, no que se refere à constitucionalidade material, é preciso a apresentação de emendas supressivas, pois ambas as proposições, em seus artigos 5º, ferem a Lei Maior quando estabelecem prazo ao Executivo para regulamentar a lei.

Este tipo de dispositivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, que assegura a independência e a harmonia dos Poderes da União. Diz o artigo:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A respeito do assunto já decidiu de forma reiterada o Supremo Tribunal Federal:

“Apreciando ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra os arts. 4º e 5º da Lei 9.265/91 de seu Estado, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação quanto ao art. 4º da referida lei [“No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores públicos estaduais.”], por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da C.F.), visto que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria.”

De outra parte, o projeto e seu substitutivo são jurídicos, uma vez que foram elaborados em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Apesar de a redação e a técnica legislativa empregadas na elaboração do Projeto e de seu substitutivo serem boas, faz-se necessária a apresentação de emendas suprimindo a cláusula revogatória genérica para que as proposições fiquem em total acordo com a Lei Complementar 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.



Isto posto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 340, de 1995 e de seu substitutivo com as emendas apresentadas em anexo.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 10 de 08 de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1995

Institui a Carteira Nacional de
Prevenção do Câncer Ginecológico e
Mamário.

Autor: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os artigos 5º e 7º do projeto, renumerando-se
os seguintes.

Sala da Comissão, em 10 de 08 de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1995

Institui a Carteira Nacional de
Prevenção do Câncer Ginecológico e
Mamário.

Autor: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os artigos 5º e 7º do substitutivo ao projeto,
renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 10 de 08 de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 340-B, DE 1995

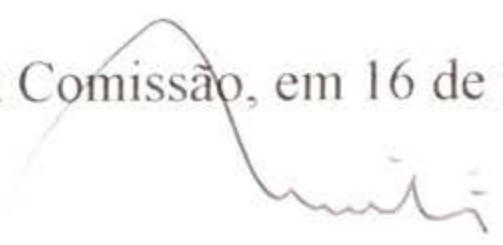
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 340-B/95 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 340-B, DE 1995

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprimam-se o arts. 5º e 7º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 340-B, DE 1995

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Suprimam-se o arts. 5º e 7º do substitutivo,
renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 340-C, DE 1995

(DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

Institui a Carteira Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARTA SUPLICY); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 340-C, DE 1995
(DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)**

Institui a Carteira Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARTA SUPLICY); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN1 DE 07/06/95*

(Pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família, e de Finanças e Tributação publicados, respectivamente, nos DCDs de 08/12/95 e de 12/03/97)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 340-D, DE 1995

Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE
DA MULHER.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.

§ 1º A Carteira a que se refere o *caput*, a ser emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública, deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM, conforme regulamentação a ser feita pelo Conselho Nacional de Saúde, consultada a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos.

§ 2º Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.

§ 3º Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.

§ 4º Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

§ 5º Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista nesta Lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da Carteira.

Art. 2º Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.

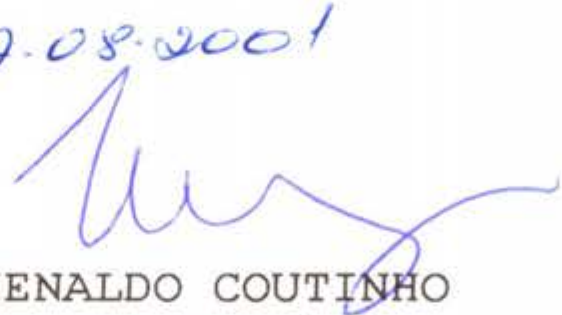
Parágrafo único. A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar recusa de atendimento da mulher.

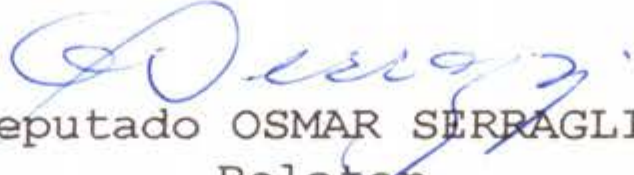
Art. 3º Caberá ao órgão competente do SUS e definido na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07.08.2001


Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



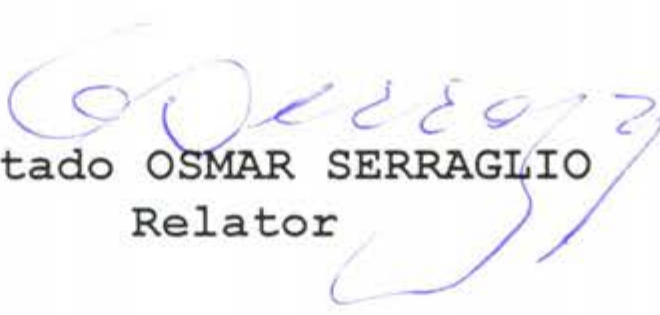
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI N° 340-D, DE 1995

Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE
DA MULHER.

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se a expressão "da mesma", constante do §
5° do art. 1° do projeto, pela expressão "da Carteira".

Sala da Comissão, em 07-08-2001


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

JUSTIFICATIVA

Para adequar a proposição à norma gramatical e dar
maior clareza ao texto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 340-D, DE 1995****REDAÇÃO FINAL**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, com emenda, oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 340-C/95.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda e Zulaiê Cobra, Ary Kara, Claudio Cajado, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ricardo Fiuza e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2001.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 340-D, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

EMENDA ADOTADA – CCJR

Substitua-se a expressão “da mesma”, constante do § 5º do art. 1º do projeto, pela expressão “da Carteira” proposta pela redação final.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

PS-GSE/276/01

Brasília, 22 de agosto de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 340, de 1995, da Câmara dos Deputados, que "Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.

§ 1º A Carteira a que se refere o *caput*, a ser emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública, deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM, conforme regulamentação a ser feita pelo Conselho Nacional de Saúde, consultada a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos.

§ 2º Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.

§ 3º Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.

§ 4º Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

§ 5º Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista nesta Lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da Carteira.

Art. 2º Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.

Parágrafo único. A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar recusa de atendimento da mulher.

Art. 3º Caberá ao órgão competente do SUS e definido na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001



E M E N T A Institui a Carteira Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

ALOYSIO NUNES FERREIRA
(PMDB-SP)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)PLENÁRIO

19.04.95

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

10.05.95

É lido e vai a imprimir.

DCN 07/06/95, pág. 12237, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

11.05.95

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

18.05.95

Distribuído à relatora, Dep. MARTA SUPPLY.

DCN 23/05/95, pág. 10876, col. 02

VIDE VERSO...

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

ANDAMENTO

PL 0340/95

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

19.05.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCN 19/05/95, pág. 10528, col. 07

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

29.05.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

06.10.95 Parecer favorável com substitutivo da relatora, Dep. MARTA SUPPLY.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

09.10.95 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.

DCN 09/10/95, pág. 00824 col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

20.10.95 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

07.12.95 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. MARTA SUPPLY, com substitutivo.
(PL. nº 340-A/95)

DCD 08/12/95, pág. 8608, col. 01

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

15.12.95 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

ANDAMENTO

22.03.96	<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. RICARDO HERÁCLIO. <i>DCD 26/03/96, pág. 796 S, col. 01</i>
22.03.96	<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões. <i>DCD 22/03/96, pág. 7613, col. 02</i>
01.04.96	<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u> Não foram apresentadas emendas.
01.04.96	<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u> Redistribuído à relatora, Dep. MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES. <i>DCD 03/04/96, pág. 8633, col. 02</i>
22.08.96	<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u> Parecer do relatora, Dep. MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES, pela adequação financeira e orçamentária deste, e do substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família.
11.12.96	<u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u> Aprovado unanimemente o parecer da relatora, Dep. MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES, pela adequação financeira e orçamentária deste, e do substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família. (PL 340-B/95). <i>DCD 12/03/97, pág. 00189 col. 01 Suplemento</i>

ANDAMENTO

11.06.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. PAES LANDIM.

11.06.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

ARQUIVADO nos termos do Artlgo 105
do Regimento Interno (Res. 7/89)
DCN de 03/02/99, pág. 0029, col. 01 - SUPL.

EM 24/02/99 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN _____, pág. _____, col. _____

12.03.99 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

07.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.

14.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

21.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- 16.05.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda e subemenda.
- MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
- 16.05.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda.
(PL. 340-C/95).
- MESA
- 05.06.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 05 a 12.06.01.
- MESA
- 13.06.01 Of SGM-P 774/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- 07.08.01 Aprovação unânime, com emenda de redação, da redação final, oferecida pelo relator, Dep Osmar Serraglio.
(PL. 340-D/95)
- MESA
- Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI **Nº 340-C, DE 1995** **(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)**

Institui a Carteira Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARTA SUPLICY); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Fica instituída, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde - a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

§ 1º A Carteira a ser emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública deverá conter o registro de realização anual dos exames papanicolau e da mama.

§ 2º Os exames mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por profissionais de saúde da rede pública ou da rede privada, desde que adequadamente treinados.

§ 3º O registro a que se refere o § 1º deverá conter também a identificação, de forma legível, da unidade de saúde onde se realizaram os exames.

Artigo 2º Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS - deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de consultas.

Parágrafo Único. A não apresentação da carteira não implicará em recusa de atendimento da paciente.

Artigo 3º Caberá ao órgão competente do SUS fiscalizar o cumprimento desta lei.

Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua vigência.

Artigo 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

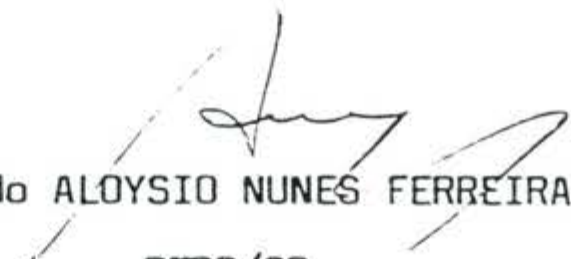
Os cânceres ginecológicos e mamários constituem importantíssima causa de mortalidade feminina.

Ocorre que esses tipos de câncer podem ser prevenidos e, quando diagnosticados precocemente, curados.

A criação da Carteira é um instrumento que propicia duas vantagens: a indução ao exame periódico; e a possibilidade de que o sistema de saúde acompanhe com mais informações a ocorrência dessas doenças, para a formulação de estratégias de combate ao câncer em mulheres.

Certo do apoio dos ilustres Pares, submeto este PL à consideração.

Sala das Sessões, em 19 de 04 de 1995.


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
PMDB/SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 140/95

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e

divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 de maio, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1995.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 340, de autoria do deputado Aloysio Nunes Ferreira, que INSTITUI A CARTEIRA NACIONAL DE PREVENÇÃO DO CÂNCER GINECOLÓGICO E MAMÁRIO

A justificativa se apoia no fato de serem os cânceres ginecológicos e mamários importante causa da mortalidade feminina, embora possam ser prevenidos e, quando diagnosticados precocemente, curados. Ainda aponta a criação da Carteira como instrumento de indução ao exame periódico e a possibilidade de formação de estratégias para o combate dessas doenças, pelo aumento de informações sobre a ocorrência dessas doenças.

Institui a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário no âmbito do SUS.

Será emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública, com registro da realização anual dos exames papanicolau e de mama, com identificação da unidade de saúde onde se realizarem.

Prevê que a não apresentação da Carteira não implicará em recusa de atendimento da paciente e caberá ao órgão competente do SUS fiscalizar o cumprimento desta lei, sendo que as despesas decorrentes da execução, ocorrerão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de lei em tela.
E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há na Câmara Federal uma Comissão de Acompanhamento do PAISM - Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, junto a Comissão de Saúde e Seguridade Social.

Esta Comissão está buscando fazer uma análise da situação do PAISM em nível nacional no que se refere às atribuições do Ministério da Saúde e necessidade de atuação do Legislativo Federal.

As primeiras observações nos mostram que o PAISM - Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher, embora assumido pela Administração Federal desde 1983, não vem recebendo a prioridade necessária e, dada a descentralização dos serviços de saúde, o mesmo ocorre nos Estados e Municípios.

Sabemos que em um sistema de saúde desorganizado e caótico, o PAISM não poderá, isoladamente, funcionar a contento.

Mas, enquanto se realizam esforços no sentido de pressionar para a reorganização do sistema público de saúde no Brasil, Parlamentares participantes da referida Comissão buscam estabelecer propostas mínimas que contribuam para o funcionamento de ações do PAISM.

Há, inclusive, tramitando no Senado e na Câmara, projetos de lei para sua regulamentação.

A presente iniciativa de Lei é muito louvável, pois mostra preocupação com um dos maiores problemas de saúde da mulher: a incidência do câncer ginecológico e de mama e a necessidade de maior controle da ocorrência do mesmo e das formas de atendimento.

Entretanto, a obrigatoriedade da Carteira de Prevenção de Câncer Ginecológico, num País onde, mesmo no Estado considerado o mais rico da Federação, a cobertura atual do exame de papanicolau é de menos de 10%, será uma medida inecua, se não vier acompanhada de algumas medidas político-administrativas que ofereçam os serviços à população feminina, não só referentes à prevenção quanto ao tratamento do câncer detectado.

Ha insuficiência e ausência em determinadas regiões, de oferta dos referidos exames, o controle do câncer é uma das grandes linhas de atuação dos poderes públicos, em relação ao PAISM, tão importante quanto outras, cuja oferta é responsabilidade do SUS.

O PAISM tem, no país, um reconhecimento de sua importância, mas sua implantação no país é parcial e, certamente, menos que 30%.

As mulheres buscam os serviços de saúde para algumas das ações preconizadas no PAISM e sempre tem algum tipo de atendimento, mesmo que insuficiente (geralmente, o pré-natal e exames ginecológicos).

Isso nos leva a crer que a proposta que agora apresentamos é mais ampla, em seu sentido de eficácia pedagógica e de atendimento real, pois se houver o registro de todas as ações fundamentais do PAISM, sempre haverá alguma porta de entrada que levará a mulher a ter a carteira em mãos e perceber que tem direito às demais ações.

Assim, seguindo a linha de raciocínio e a mesma preocupação do autor do Projeto, apresento um substitutivo que busca atender às justificativas básicas enumeradas (controle da ocorrência da doença e processo pedagógico de conhecimento de direitos e informações), ampliando-as. Contempla a perspectiva de levar o Poder Público, o Sistema Único de Saúde e a própria usuária, a cada vez que a carteira for apresentada, reconhecer a sua responsabilidade de melhorar a cobertura e a qualidade dos serviços, através da identificação das ações básicas do PAISM, direitos das mulheres e as atividades realmente efetivadas para a portadora da Carteira. A portadora pouco informada terá maior oportunidade de conhecer seus direitos e poder exigidos.

Se uma unidade de saúde não presta o serviço de prevenção ao câncer (e já vimos que é baixa a cobertura desse serviço no Brasil), a mulher não terá acesso a essa carteira, caso esta registre apenas a prevenção do câncer. Assim, esse instrumento poderá não ser, como se pretende, princípio de uma cadeia de ações pedagógicas.

No caso do substitutivo apresentado, a Carteira terá sempre algum ponto de partida para ser fornecida à mulher, (já que, como apresentamos acima, algumas das ações do PAISM são efetivadas, mesmo que precária e desarticuladamente), bem como será instrumento coadjuvante na luta, encampada pela Comissão de Acompanhamento do PAISM na Câmara Federal, de exigência da efetivação do PAISM na rede pública dos serviços de saúde no Brasil.

Propomos que a regulamentação da referida Carteira seja feita pelo Conselho Nacional de Saúde, ouvida a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, pela pluralidade de sua composição e seriedade e competência da atuação de suas integrantes na área de saúde da mulher.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL 340/95, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em 5 de outubro de 1995.



Deputada Marta Suplicy (PT/SP)

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA RELATORA

Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER

Parágrafo 1º - A Carteira, a ser emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no PAISM - Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, conforme regulamentação a ser feita pelo Conselho Nacional de Saúde, consultada a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos

Parágrafo 2º - Haverá, necessariamente, campo para identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada

Parágrafo 3º - Será dada especial relevância a Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama

Parágrafo 4º - Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços

Parágrafo 5º - Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação revista nesta lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da mesma

Artigo 2º - Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores

Parágrafo único - A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar em recusa de atendimento da mulher

Artigo 3º - Caberá ao órgão competente do SUS - e definido na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde, a fiscalização do cumprimento desta lei

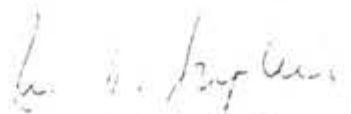
Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes

Artigo 5º - O Poder Executivo terá prazo de 90 dias para regulamentação da presente lei, a partir de sua vigência

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões em, 5 de outubro de 1995



Deputada Marta Suplicy - relatora designada

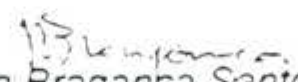
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 340/95

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9/OUTUBRO/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1995.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 340/95, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Marta Suplicy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio, Vice-Presidente; Alexandre Ceranto, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Fernando Gomes, Euler Ribeiro, José Pinotti, Laire Rosado, Rubens Cosac, Saraiva Felipe, Ayres da Cunha, Jofran Frejat, José Linhares, Agnaldo Timóteo, Arnon Bezerra, Feu Rosa, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Cidinha Campos, Serafim Venzon, Luiz Piauhyllino, Sérgio Arouca e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995.


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

SUBSTITUTIVO - CSSF - ADOTADO

"Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER".

Parágrafo 1º - . A Carteira, a ser emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública deverá

possibilitar o registro das principais atividades previstas no PAISM - Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, conforme regulamentação a ser feita pelo Conselho Nacional de Saúde, consultada a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos.

Parágrafo 2º - Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.

Parágrafo 3º - Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.

Parágrafo 4º - Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

Parágrafo 5º - Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista nesta lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da mesma.

Art. 2º - Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.

Parágrafo único: A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar em recusa de atendimento da mulher.

Art. 3º - Caberá ao órgão competente do SUS - e definido na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde, a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Art. 5º - O Poder Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da presente lei, a partir de sua vigência.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1995.


Deputado **ROBERTO JEFFERSON**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 340-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1996.


Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO****I - RELATÓRIO**

O projeto de lei, de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, objetiva instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a carteira de prevenção do câncer ginecológico e mamário. Tal carteira deverá ser emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública e conterà o registro de realização anual dos exames papanicolau e da mama.

Estabelece que as unidades prestadoras de serviços do SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da

realização de consultas. Todavia, a não apresentação da carteira não implicará ~~em~~ recusa de atendimento da paciente.

Dispõe que a fiscalização do cumprimento desta lei caberá ao órgão competente do SUS.

Estabelece, ainda, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das verbas consignadas nos orçamentos correspondentes.

Na justificativa o autor se apóia no fato de serem os cânceres ginecológicos e mamários importante causa da mortalidade feminina, embora possam ser prevenidos e, quando diagnosticados precocemente, curados. Ainda aponta a criação da carteira como instrumento de indução ao exame periódico e a possibilidade de formação de estratégias para o combate dessas doenças, pelo aumento de informações sobre a ocorrência dessas moléstias.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição foi aprovada por unanimidade, com substitutivo, que amplia o sentido de eficácia pedagógica e de atendimento real a mulher.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para, nos termos do art. 32, inciso IX, alínea h, combinado com o art. 53, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se previamente quanto à adequação financeira e orçamentária do assunto em pauta.

Não foram apresentadas emendas.

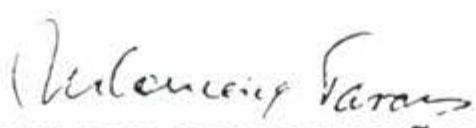
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Analizando o projeto, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, sob a ótica do Plano Plurianual (Lei nº 9.276, de 09 de maio de 1996), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício financeiro (Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995), e do Orçamento para 1996 (Lei nº 9.275, de 09 de maio de 1996), pode-se afirmar não haver em tais proposições incompatibilidade de cunho financeiro ou orçamentário. A aprovação da matéria não implicará aumento da despesa pública, visto que o pretendido se enquadra entre as ações e serviços públicos de saúde, garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.080, de 1990 (Lei do SUS).

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1995, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em


Deputada **MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 340/95 e do Substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Delfim Netto, Presidente; Fetter Júnior, Augusto Viveiros e Edinho Bez, Vice-Presidentes; José Carlos Vieira, Manoel Castro, Mussa Demes, Osório Adriano, Roberto Brant, Saulo Queiroz, Sérgio Naya, Silvio Torres, Germano Rigotto, Gonzaga Mota, Homero Oguido, Max Rosenmann, Pedro Novais, Basílio Villani, Eujácio Simões, Fernando Torres, Nelson Marchezan, Yeda Crusius, Celso Daniel, José Fortunati, Maria da Conceição Tavares, Fernando Ribas Carli, Aldo Rebelo, José Lourenço, Antonio do Valle, João Pizzolatti, Nelson Meurer, Valdomiro Meger, Alexandre Santos, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly e Milton Temer.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1996.


Deputado **DELFIN NETTO**
Presidente

Deixo, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 340/95, PL 1197/95, PL 2342/96, PL 2965/97, PEC 455/97, PL 4329/96. Publique-se.

Em 24 : 02 : 99


PRESIDENTE

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

Of. n.º 054/99 - GAB. 626

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

- ✓ PL n.º 00340 - 1995;
- ✓ PL n.º 01197 - 1995;
- ✓ PL n.º 02342 - 1996;
- ✓ PL n.º 02965 - 1997;
- ✓ PEC n.º 00455 - 1997;
- ✓ PL n.º 04329 - 1998.

Na oportunidade reitero protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


ALOYSIO NUNES FERREIRA
Deputado Federal
PSDB/SP

Exm.º Sr.

DEPUTADO MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF

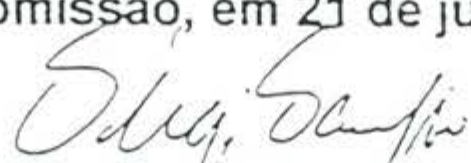
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 340-B/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 340, de 1995, de autoria do Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, institui a Carteira Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, que deverá ser emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública e deverá conter o registro de realização anual dos exames papanicolau e da mama.

Estabelece a obrigatoriedade de os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao SUS solicitar de suas usuárias a

apresentação da referida carteira na realização de consultas. Entretanto esclarece que a não apresentação da carteira não implica em recusa de atendimento da paciente.

A proposição determina, ainda, que caberá ao órgão competente do SUS fiscalizar o cumprimento da lei, bem como dispõe que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Em sua justificação, o autor ressalta que "a criação da Carteira é um instrumento que propicia duas vantagens: a indução do exame periódico; e a possibilidade de que o sistema de saúde acompanhe com mais informação a ocorrência dessas doenças, para a formulação de estratégias de combate ao câncer em mulheres."

De competência conclusiva das Comissões, o PL 340/95 foi primeiramente apreciado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que o aprovou nos termos do substitutivo da Relatora, Deputada MARTA SUPPLY.

O referido substitutivo, de acordo com a Relatora, busca atender às justificativas básicas enumeradas pelo autor (controle da ocorrência da doença e processo pedagógico de conhecimento de direitos e informações) e as amplia. Prevê que a carteira deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no PAISM – Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher, fazendo com que a portadora pouco informada tenha maior oportunidade de conhecer seus direitos e poder exigí-los.

A matéria foi apreciada também pela Comissão de Finanças e Tributação que aprovou parecer pela adequação orçamentária e financeira do PL 340/95 e de seu substitutivo.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 340, de 1995 e de seu substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 24, XII, C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, C.F.) e à iniciativa parlamentar (art. 61, C.F.).

Todavia, no que se refere à constitucionalidade material, é preciso a apresentação de emendas supressivas, pois ambas as proposições, em seus artigos 5º, ferem a Lei Maior quando estabelecem prazo ao Executivo para regulamentar a lei.

Este tipo de dispositivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, que assegura a independência e a harmonia dos Poderes da União. Diz o artigo:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A respeito do assunto já decidiu de forma reiterada o Supremo Tribunal Federal:

“Apreciando ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul contra os arts. 4º e 5º da Lei 9.265/91 de seu Estado, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação quanto ao art. 4º da referida lei [“No prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projeto de lei fixando uma política salarial para os servidores públicos estaduais.”], por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da C.F.), visto que o Poder Legislativo não pode assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria.”

De outra parte, o projeto e seu substitutivo são jurídicos, uma vez que foram elaborados em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Apesar de a redação e a técnica legislativa empregadas na elaboração do Projeto e de seu substitutivo serem boas, faz-se necessária a apresentação de emendas suprimindo a cláusula revogatória genérica para que as proposições fiquem em total acordo com a Lei Complementar 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Isto posto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 340, de 1995 e de seu substitutivo com as emendas apresentadas em anexo.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em 10 de 08 de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os artigos 5º e 7º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 10 de 08 de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 340, DE 1995

Institui a Carteira Nacional de
Prevenção do Câncer Ginecológico e
Mamário.

Autor: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

EMENDA Nº 01

Suprimam-se os artigos 5º e 7º do substitutivo ao projeto,
renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 10 de 08 de 2000.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

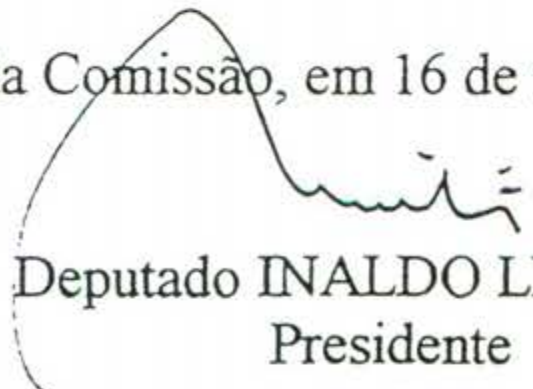
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 340-B/95 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Orlando Fantazzini, Ary Kara, Wagner Salustiano e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprimam-se o arts. 5º e 7º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIASUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Suprimam-se o arts. 5º e 7º do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

1214
PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 25/06/02 às 13:45 horas

Assinatura

Ponto

Ofício nº 676 (SF)

Brasília, em 24 de junho de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2001 (PL nº 340, de 1995, nessa Casa), que “institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER”.

Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
acf/plc01-060

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 25/06/02

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

ARQUIVE-SE

Em 15/07/02

Secretário-Geral da Mesa

OF. nº 356 /2002-CN

Brasília, em 1º de agosto de 2002

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 143, de 2002-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2001 (nº 340/1995, na Casa de origem), que “Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER”.

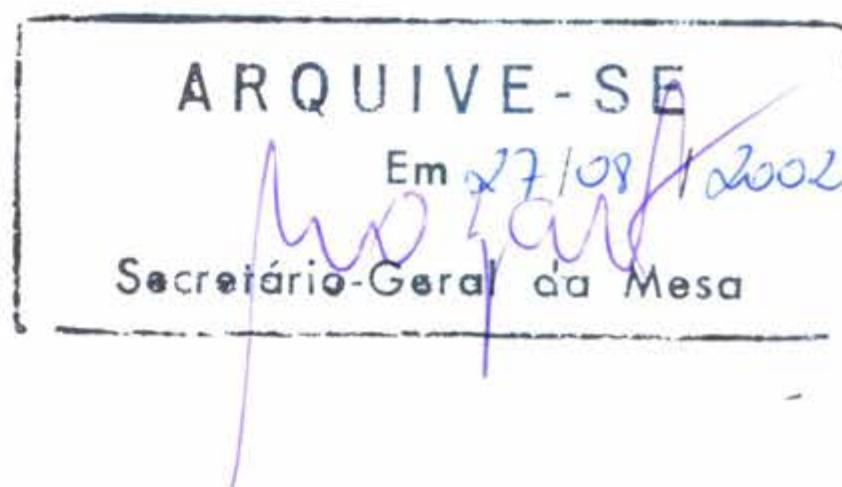
Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.



Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



Aviso nº 714 - SAP/C. Civil.

Em 11 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 60, de 2001 (nº 340/95 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 620

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 60, de 2001 (nº 340/95 na Câmara dos Deputados), que "Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER".

O Ministério da Saúde propõe veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 1º

“Art. 1º

§ 1º A Carteira a que se refere o **caput**, a ser emitida pelos hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde da rede pública, deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM, conforme regulamentação a ser feita pelo Conselho Nacional de Saúde, consultada a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos.

.....”
Razões do veto

“O art. 1º, § 1º, do projeto de lei delega ao Conselho Nacional de Saúde a competência de regulamentar a lei. Isto, no entanto, foge de suas atribuições, pois, segundo o art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, é atribuição do Gestor Nacional do SUS - Ministério da Saúde - a elaboração de normas técnicas, o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custo, isto é, a disciplina da assistência à saúde.”

Art. 3º

“Art. 3º Caberá ao órgão competente do SUS e definido na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.”

Razões do veto

“Já o art. 3º do projeto, ao delegar ao Conselho Nacional de Saúde a indicação do órgão competente para a fiscalização do cumprimento da lei viola o art. 84, IV, da Constituição, que estabelece ser a regulamentação de lei competência privativa do Presidente da República.

Fl. 2 da Mensagem nº 620, de 11.7.2002.

Ressalto não estar a regulamentação de leis entre as hipóteses de delegação permitidas pelo parágrafo único do art. 84 e, se estivesse, a delegação teria de ser feita por meio de decreto e ter como destinatário um Ministro de Estado. Não existe na atual ordem constitucional a figura da delegação de competência do Presidente da República por meio de lei ordinária, nem a possibilidade de a delegação ser feita para um Conselho.

Ademais, ao dispor sobre a forma em que a administração se organizará para aplicar a lei invade-se a matéria reservada a decreto autônomo pelo art. 84, VI, "a", da Constituição, com redação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília. 11 de julho de 2002.



Sanciona em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.
11/7/2022

Institui a CARTEIRA NACIONAL DE
SAÚDE DA MULHER.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.

§ 1º A Carteira a que se refere o *caput*, a ser emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública, deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM, conforme regulamentação a ser feita pelo Conselho Nacional de Saúde, consultada a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos.

§ 2º Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.

§ 3º Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.

§ 4º Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

§ 5º Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista nesta Lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da Carteira.

Art. 2º Os hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde – SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.

Parágrafo único. A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar recusa de atendimento da mulher.

Art. 3º Caberá ao órgão competente do SUS e definido na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 24 de junho de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

acf/plc01-060

LEI Nº 10.516, DE 11 DE JULHO DE 2002.

Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Haverá, necessariamente, campo para a identificação da unidade, profissional ou serviço da rede pública ou privada executor da ação registrada.

§ 3º Será dada especial relevância à Prevenção e Controle do Câncer Ginecológico e de Mama.

§ 4º Tomar-se-ão cuidados para que a confidencialidade de determinados procedimentos seja mantida entre profissional de saúde e usuária dos serviços.

§ 5º Deverá ser desencadeada, a partir da regulamentação prevista nesta Lei, como processo pedagógico auxiliar, ampla campanha educativa de divulgação da carteira e das ações nela preconizadas, para que as mulheres usuárias e as pessoas prestadoras de serviços de saúde se mobilizem para exigência dos serviços e utilização eficaz da Carteira.

Art. 2º Os hospitais, ambulatorios, centros e postos de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de novos procedimentos e acompanhamento de anteriores.

Parágrafo único. A não apresentação da Carteira não poderá, em hipótese alguma, implicar recusa de atendimento da mulher.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos correspondentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 2001
(nº 340/1995, na Casa de origem)

EMENTA: Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER.

AUTOR: Deputado Aloysio Nunes Ferreira

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 10/5/1995 – DCD de 7/6/1995

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

Finanças e Tributação

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Marta Suplicy

Dep. Maria da Conceição Tavares

Dep. Fernando Coruja

Dep. Osmar Serraglio

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 276, de 22/8/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 27/8/2001 – DSF de 28/8/2001

COMISSÃO:

Assuntos Sociais

RELATOR:

Sen. Maria do Carmo Alves

(Parecer nº 191/2002-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 114, de 24/6/2002

VETO PARCIAL Nº 23, DE 2002
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2001
(Mensagem nº 143/2002-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 10.516, de 11 de julho de 2002
(D.O.U – Seção I - de 12/7/2002)

Partes vetadas:

- § 1º do art. 1º; e
- art. 3º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Lote: 73

Caixa: 17
PL Nº 340/1995

72

SQM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem: CN RM: 2451/02

Data: 01-08-02 Hora: 16:00

Ass.: receita Ponto: 3514

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: **PL-340/1995**

Autor: Aloysio Nunes Ferreira - PMDB / SP

Data de Apresentação: 19/4/1995

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Ementa: Institui a Carteira Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

Indexação: CRIAÇÃO, DOCUMENTO, CARTEIRA DE SAÚDE, MULHER, PREVENÇÃO, CANCER, MAMA, RESPONSABILIDADE, EMISSÃO, HOSPITAL, AMBULATORIO, CENTRO DE SAUDE, POSTO DE SAUDE, SETOR PUBLICO, EXIGENCIA, REGISTRO MEDICO, APRESENTAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO, CONSULTA.

Emendas:

Emenda de Comissão 1 CCJR - ADOTADA

Despacho:

10/5/1995 - LEITURA; E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.DCN1 07 06 95 PAG 12237 COL 02.

Pareceres:

CSSF - Comissão de Seguridade Social e Família

Parecer do Relator : MARTA SUPLICY

Substitutivo : Substitutivo 1 CSSF

Emenda : Emenda ao Substitutivo 1 CSSF

CFT - Comissão de Finanças e Tributação

Parecer do Relator : MARIA DA CONCEICAO TAVARES

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Parecer do Relator : Fernando Coruja

Substitutivo : Substitutivo 1 CCJR

Emenda : Emenda ao Substitutivo 1 CCJR

CCJR - Redação Final - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Redação Final

Parecer do Relator : Osmar Serraglio

Versões e Erratas:

Versão C de 16/05/2001

Última Ação:

12/7/2002 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - OF -SF, encaminha autógrafos deste projeto promulgado. Transformado na Lei 10.516/02. DOFC 1 PAG 019 COL 01. Vetado Parcialmente (MSC 620/02-PE). Razões do Veto: DOF 02 PÁG 021 COL 01.

Andamento:

10/5/1995	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ALOYSIO NUNES FERREIRA.
10/5/1995	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
10/5/1995	PLENÁRIO (PLEN)

	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCN1 07 06 95 PAG 12237 COL 02.
11/5/1995	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.
18/5/1995	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) RELATORA DEP MARTA SUPPLY.  DCN1 23 05 95 PAG 10876 COL 02.
19/5/1995	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  DCN1 19 05 95 PAG 10528 COL 01
29/5/1995	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
6/10/1995	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PARECER FAVORAVEL COM SUBSTITUTIVO DA RELATORA, DEP MARTA SUPPLY. 
9/10/1995	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.  DCN1 07 10 95 I 0824 COL 01.
20/10/1995	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
7/12/1995	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARTA SUPPLY, COM SUBSTITUTIVO (PL. 340-A/95).  DCD 08 12 95 PAG 8608 COL 01.
15/12/1995	Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.-
22/3/1996	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  DCD 22 03 96 PAG 7613 COL 02.
22/3/1996	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) RELATOR DEP RICARDO HERACLIO.
1/4/1996	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
1/4/1996	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) REDISTRIBUIDO A RELATORA, DEP MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES.  DCD 03 04 96 PAG 8633 COL 01.
22/8/1996	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PARECER DA RELATORA, DEP MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTA, E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA CSSF. 
11/12/1996	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DA RELATORA, DEP MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTA, E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA CSSF. (PL. 340-B/95).  DCD 12 03 97 PAG 0189 COL 01.
11/6/1997	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
11/6/1997	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) RELATOR DEP PAES LANDIM.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.  DCDS 03 02 99 PAG 00 COL 01.
24/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.
12/3/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
7/6/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) RELATOR DEP FERNANDO CORUJA.
14/6/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
21/6/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR)

	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
10/8/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Parecer do relator pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da com emenda e subemenda. 
8/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
9/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
10/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
15/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Não Deliberado
16/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Aprovado o Parecer
16/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhado à CCP
16/5/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Leitura e publicação dos pareceres da CSSF, CFT e CCJR. (PL. 340-C/95).
17/5/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido pela CCP
5/6/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, parágrafo segundo RI (05 sessões) de: 05 a 12 06 01
13/6/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à MESA
13/6/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Recebido pela MESA
13/6/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Of. SGM-P 774/01, à CCJR encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
13/6/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhado à CCP
13/6/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido pela CCP
13/6/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR
13/6/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
13/6/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Of. GM-P 774/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
13/6/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhado à CCP
21/6/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebido pela CCJR
2/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator: Dep. Osmar Serraglio
3/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Parecer do relator, dep. Osmar Serraglio
7/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Aprovado por Unanimidade o Parecer
7/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR)

15/8/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Encaminhado à CCP
17/8/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido pela CCP
22/8/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/276/01.
10/12/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.

[Cadastrar para Acompanhamento](#) [Página anterior](#) [Nova pesquisa](#)

SGM/P Nº 1152/02

Brasília, 14 de agosto de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 356, de 1º de agosto de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **JANDIRA FEGHALI, B. SÁ, MARIA ELVIRA e SEBASTIÃO MADEIRA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 340 de 1995, que "Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



SGM/P nº 1153/02

Brasília, 14 de agosto de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 340, de 1995, que "Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputada **JANDIRA FEGHALI**
Gabinete 443, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 1153/02

Brasília, 14 de agosto de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei da Câmara nº 340, de 1995, que "Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **B. SÁ**
Gabinete 643, Anexo IV
N E S T A





Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

(*)Nº 607, 10 de julho de 2002. Encaminhamento ao Congresso Nacional de renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações e entidades:

1 - Portaria nº 441, de 22 de março de 2002 - Sociedade Trespontana de Radiodifusão Ltda., na cidade de Três Pontas-MG;

2 - Portaria nº 633, de 26 de abril de 2002 - Sistema 103 de Rádios Ltda., na cidade de Descanso-SC;

3 - Portaria nº 668, de 30 de abril de 2002 - Rádio Itaipu de Marília Ltda., na cidade de Marília-SP; e

4 - Portaria nº 923, de 5 de junho de 2002 - Rádio Liberdade FM de Santa Rita Ltda., na cidade de Santa Rita-PB.

Nº 613, de 11 de julho de 2002. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 24.301.

Nº 614, de 11 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.511, de 11 de julho de 2002.

Nº 615, de 11 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.512, de 11 de julho de 2002.

Nº 616, de 11 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.513, de 11 de julho de 2002.

Nº 617, de 11 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.514, de 11 de julho de 2002.

Nº 618, de 11 de julho de 2002. Solicita ao Senado Federal que seja criada a inclusão do financiamento de cem por cento do seguro crédito a ser pago à Compagnie Française d'Assurance pour le Commerce Extérieur - COFACE, a serem celebradas entre a República Federativa do Brasil e o Banco BNP Paribas, cujos recursos destinam-se ao financiamento de bens fornecidos pelo Hôpital Action Services - HAS, dentro do Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários.

Nº 619, de 11 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.515, de 11 de julho de 2002.

Nº 620, de 11 de julho de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 60, de 2001 (nº 340/95 na Câmara dos Deputados), que "Institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER".

O Ministério da Saúde propõe veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 1º

"Art. 1º

§ 1º A Carteira a que se refere o caput, a ser emitida pelos hospitais, ambulatórios, centros e postos de saúde da rede pública, deverá possibilitar o registro das principais atividades previstas no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM, conforme regulamentação a ser feita pelo Conselho Nacional de Saúde, consultada a Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos.

Razões do veto

"O art. 1º, § 1º, do projeto de lei delega ao Conselho Nacional de Saúde a competência de regulamentar a lei. Isto, no entanto, foge de suas atribuições, pois, segundo o art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, é atribuição do Gestor Nacional do SUS - Ministério da Saúde - a elaboração de normas técnicas, o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custo, isto é, a disciplina da assistência à saúde."

Art. 3º

"Art. 3º Caberá ao órgão competente do SUS e definido na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde a fiscalização do cumprimento desta Lei."

Razões do veto

"Já o art. 3º do projeto, ao delegar ao Conselho Nacional de Saúde a indicação do órgão competente para a fiscalização do cumprimento da lei viola o art. 84, IV, da Constituição, que estabelece ser a regulamentação de lei competência privativa do Presidente da República.

Ressalto não estar a regulamentação de leis entre as hipóteses de delegação permitidas pelo parágrafo único do art. 84 e, se estivesse, a delegação teria de ser feita por meio de decreto e ter como destinatário um Ministro de Estado. Não existe na atual ordem constitucional a figura da delegação de competência do Presidente da República por meio de lei ordinária, nem a possibilidade de a delegação ser feita para um Conselho.

Ademais, ao dispor sobre a forma em que a administração se organizará para aplicar a lei invade-se a matéria reservada a decreto autônomo pelo art. 84, VI, "a", da Constituição, com redação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 621, de 11 de julho de 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 123, de 2001 (nº 3.428/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a elaboração, beneficiamento e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento assim se manifestou:

"Embora o projeto em seu art. 1º diga que esta lei fixa normas para elaboração e comercialização de produtos oriundos da agroindústria, o mesmo está voltado mais para o setor animal, como se pode observar em seus arts. 5º, 7º e 10.

O setor de bebidas já possui a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, sendo que essa legislação não cria nenhum impedimento para registro de pequenas agroindústrias. Dessa maneira, não há a necessidade de projeto de lei contemplando o setor, pois a Lei nº 8.918/94, regulamentada pelo Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, já atende à proposta do projeto de lei.

O abate de animais para fins comerciais não pode e nem deve ser considerado uma atividade artesanal. Abater animais, que não seja para consumo próprio, impõe o cumprimento e o conhecimento de técnicas e normas sanitárias, além da presença de um agente de governo, preparado e especializado, por tratar-se de uma atividade complexa e que diz respeito à saúde pública e defesa do consumidor. Os animais são potencialmente portadores de doenças e infecções que podem ser transmitidas ao ser humano (zoonoses), bem como toxinfecções que levam facilmente à morte. Exigir do pequeno produtor preparo e educação sanitária no abate e processamento das carnes seria conceder-lhe responsabilidade para a qual nem sempre está preparado, além de se aduzir que nenhuma entidade oficial, quer municipal, estadual ou federal, teria condições de exercer de forma responsável qualquer atividade de controle sanitário em centenas de milhares de pequenos estabelecimentos espalhados pelos mais recônditos lugarejos deste imenso País.

Os órgãos de governo que cuidam da produção, industrialização e comercialização de alimentos (Ministérios da Saúde e Agricultura, entre outros), por contingência constitucional, dispõem de normas específicas que regulam a área, independentemente de tamanho, limite de produção ou maneira de fabricar os alimentos. Mesmo os produtos artesanais devem seguir tais diretrizes mínimas, quer quanto ao preparo, embalagem, rotulagem, etc.

O limite de produção estabelecido, tomando por exemplo a produção de carne de 200 Kg/dia (um boi) é irreal. Mesmo uma "agroindústria" artesanal limitada a essa produção não terá economia de escala para sustentar suas atividades nem qualquer competitividade. Atenta-se que o projeto ao fazer referência às obrigações inerentes à instalação do estabelecimento impõe gastos que, por si só,

se cumpridas, serão bastantes onerosas e de produção que nunca se pagarão diante das limitações impostas.

Não está bem caracterizada a quem caberá a fiscalização dos estabelecimentos artesanais, se e que isso será possível já que o projeto de lei prevê, inclusive, a inspeção ante e pos-morte. Lembremos que entre todas as legislações existentes que regem o controle da produção de alimentos (abrigantes e suficientes), uma define (no caso de produtos de origem animal - carnes, laticínios, pescados, etc., produtos mais nobres, de maior complexidade de produção e com maior potencial de perigo ao ser humano) a competência das autoridades para a sua fiscalização, de acordo com o âmbito de comercialização dos mesmos (Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989). No caso do presente projeto, ora se fala que compete ao poder estadual a fiscalização, ora se depreende que cabe ao Governo Federal (Ministério da Agricultura) alguma responsabilidade. No caso de produtos artesanais produzidos pelo tipo de estabelecimento previsto, isto é, de diminuto porte, depreende-se que os mesmos comercializarão seus produtos a nível local e, portanto, como já prevê a legislação, sofrerão a fiscalização do Município onde estarão localizados."

O Ministério da Saúde acrescentou o seguinte

parecer:

"A classificação de indústrias produtoras de alimentos quanto ao tamanho ou capacidade de processamento e quanto à necessidade ou não de se ter um sistema de garantia de controle de risco, como propõe o art. 5º do projeto de lei, não são critérios ajustados ao conhecimento científico atual para garantir a segurança alimentar, podendo expor a população a eventuais agravos de saúde.

Além disso, o projeto de lei cria um tratamento diferenciado para o processamento de alimentos, permitindo que empresas não adotem mecanismos para assegurar o controle sanitário de seus produtos, o que deve ser cobrado, dificultando assim a aplicação da legislação sanitária quanto à responsabilização do fabricante pelo produto final exposto ao consumo.

O projeto também aborda questões de Boas Práticas de Fabricação (BPF), sem, no entanto, esgotar todos os pontos, conforme regulamento já aprovado e vigente no Brasil desde 1997, deixando lacunas indesejáveis do ponto de vista do processamento seguro de alimentos."

Por fim, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior concluiu:

Ao longo do projeto de lei há uma série de problemas. O primeiro deles diz respeito à parte conceitual, visto que uma agroindústria, entendida como a "indústria nas suas relações com a agricultura ou dependências desta, ou indústria que beneficia matéria-prima oriunda da agricultura", não se enquadra necessariamente como artesanal, diferindo em relação à escala e ao processo de produção.

O caput do art. 4º estabelece que "cabe exclusivamente aos produtores rurais, individualmente ou em associações e cooperativas, a condução do processamento das agroindústrias artesanais". Caso prevalecesse esse entendimento, os artesãos do País restringiriam-se apenas aqueles oriundos do meio rural, excluindo-se milhões de artesãos urbanos e, também, aqueles artesãos rurais que não são produtores das matérias-primas que utilizam em seu processo produtivo.

O parágrafo único do art. 4º também estabelece que "para os produtos de origem animal, a matéria-prima deverá ser de produção própria, admitindo-se, na elaboração dos produtos a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação higiênico-sanitária por órgão oficial". Nesse caso, o produtor da agroindústria artesanal teria que ser necessariamente produtor de pelo menos 50% da matéria-prima utilizada no seu produto final e teria que cumprir com uma série de exigências higiênico-sanitárias que não condizem com a realidade do pequeno produtor artesanal, o que geraria um aumento de custos e possivelmente inviabilizaria essa produção.

Além disso, ao definir a escala de processamento da agroindústria artesanal, no art. 5º, o projeto de lei fixa os limites máximos de matéria-prima que poderiam ser utilizados, não estabelecendo uma gradação e, portanto, mais uma vez, não diferenciando as escalas de produção, igualando a produção artesanal caseira à produção industrial.

Tendo em vista os pontos levantados acima sobre o projeto e o fato de existirem outras incoerências ao longo da referida matéria, como as exigências contidas no art. 9º, por exemplo, o mesmo deve ser vetado na íntegra, uma vez que a própria definição conceitual da agroindústria artesanal, as restrições e as imposições legais viariam a prejudicar milhões de artesãos envolvidos com o

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 340, de 1995

Aloysio Nunes Ferreira

Institui a Carteira Nacional de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

DESPACHO: 19/04/1995 - CSSF - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

10/05/1995 - À publicação

10/05/1995 - À CSSF

11/05/1995 - Entrada na Comissão

18/05/1995 - Distribuído à relatora, Dep. Marta Suplicy

19/05/1995 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto

29/05/1995 - Findo o prazo não foram apresentadas emendas ao projeto

29/05/1995 - Encaminhado à relatora, Dep. Marta Suplicy

06/10/1995 - Parecer Favorável, com substitutivo da relatora, Dep.

____/____/____ - Marta Suplicy

09/10/1995 - Prazo para recebimento de emendas ao substitutivo

07/12/1995 - Aprovado unanimemente o parecer favorável, com substitutivo, da relatora, Dep. Marta Suplicy.

15/12/1995 - Encaminhado à CFT

____/____/____ -

____/____/____ - À Publicação

21/12/1995 - Publicação da CSSF: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, substitutivo oferecido pelo relator, termo de recebimento de emendas ao substitutivo, parecer da Comissão, substitutivo adotado pela Comissão.

21/12/1995 - À publicação.

22/03/1996 - Distribuído ao Dep. Ricardo Heráclio

01/04/1996 - Redistribuído à Dep. Maria da Conceição Tavares.

22/08/1996 - Parecer pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo adotado na Comissão de Seguridade.

11/12/1996 - Aprovado, unanimemente, o parecer da relatora, Depta.

____/____/____ - Maria da Conceição Tavares

____/____/____ -

____/____/____ - À Publicação

23/01/1997 - Publicação da CFT: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, parecer da Comissão.

23/01/1997 - À publicação.

11/06/1997 - Distribuído ao relator, Deputado Paes Landim.

22/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 124/99 - Processo original.

24/02/1999 - Deferido Requerimento do Autor solicitando o desarquivamento deste.

08/03/1999 - Ao Arquivo o Mem. 43/99 - CCP solicitando a devolução deste.

12/03/1999 - À CCJR.

12/03/1999 - RECONSTITUÍDO e enviado a esta Comissão.

07/06/2000 - Distribuído ao relator, Dep. Fernando Coruja

16/05/2001 - Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Fernando Coruja, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda e subemenda.

17/05/2001 - DCD - LETRA C ✓

30/05/2001 - LETRA C - publicação do parecer da CCJR - ENCERRAMENTO ✓



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00340 de 1995**Autor(es):**

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PMDB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

INSTITUI A CARTEIRA NACIONAL DE PREVENÇÃO DO CANCER GINECOLOGICO E MAMARIO.

Indexação:

CRIAÇÃO, DOCUMENTO, PREVENÇÃO, CANCER, MULHER, RESPONSABILIDADE, (SUS), EMISSÃO, HOSPITAL, AMBULATORIO, CENTRO DE SAUDE, POSTO DE SAUDE, SETOR PUBLICO, EXIGENCIA, REGISTRO, EXAME MEDICO, APRESENTAÇÃO, DOCUMENTAÇÃO, CONSULTA.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
16 05 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP FERNANDO CORUJA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DO SUBSTITUTIVO DA CSSF, COM EMENDA E SUBEMENDA.**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

Tramitação:10 05 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ALOYSIO NUNES FERREIRA.10 05 1995 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).10 05 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 07 06 95 PAG 12237 COL 02.11 05 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

18 05 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATORA DEP MARTA SUPPLY. DCN1 23 05 95 PAG 10876 COL 02.

19 05 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCN1 19 05 95 PAG 10528 COL 01.

29 05 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

06 10 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL COM SUBSTITUTIVO DA RELATORA, DEP MARTA SUPPLY.

09 10 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES. DCN1 07 10 95 PAG 0824 COL 01.

20 10 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

07 12 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP MARTA SUPPLY, COM SUBSTITUTIVO. (PL. 340-A/95). DCD 08 12 95 PAG 8608 COL 01.

15 12 1995 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.-

22 03 1996 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 22 03 96 PAG 7613 COL 02.

22 03 1996 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP RICARDO HERACLIO.

01 04 1996 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

01 04 1996 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

REDISTRIBUIDO A RELATORA, DEP MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES. DCD 03 04 96 PAG 8633 COL 02.

22 08 1996 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PARECER DA RELATORA, DEP MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTE, E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA CSSF.

11 12 1996 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DA RELATORA, DEP MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTE, E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA CSSF. (PL. 340-B/95). DCDS 12 03 97 PAG 0189 COL 01.

11 06 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

11 06 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP PAES LANDIM.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0031 COL 01.

24 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

12 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

07 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP FERNANDO CORUJA.

14 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

21 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 612/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 340/95-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13 / 07 / 04

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 23625 - 41

Ofício nº 612 (CN)

Brasília, em 8 de julho de 2004.

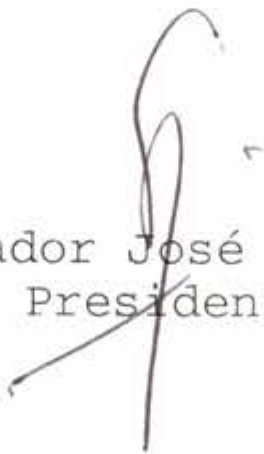
A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2001 (PL nº 340, de 1995, nessa Casa), que "institui a CARTEIRA NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER."

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente

Posto: 3451 Ass.: Angela Origem: Senado F



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 530/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.



Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE, Deputado Luís
Carlos Heinze- PP/RS, Deputado
Gilmar Machado - PT/MG,
Deputado Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, .